



PARECER N° 1431/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00058.033201/2015-12
INTERESSADO: ADDEY TAXI AEREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 000885/2015

Crédito de Multa (n° SIGEC): 656882163

Infração: *Apresentar para arquivamento junto ao Registro de Comércio, atos constitutivos ou suas modificações, sem prévia autorização da autoridade aeronáutica*

Enquadramento: alínea “u” do inciso III do art. 302, c/c art. 184, ambos do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por ADDEY TAXI AEREO LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 000885/2015 (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea “u” do inciso III do art. 302, c/c art. 184, ambos do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Apresentar para arquivamento junto ao Registro de Comércio, atos constitutivos ou suas modificações, sem prévia autorização da autoridade aeronáutica

Descrição da infração: A empresa registrou na Junta Comercial da Bahia, em 03/07/2012, a alteração contratual datada de 12 de janeiro de 2012, sem a anuência prévia da ANAC, conforme documento acostado às fls. 05-07 do Processo n° 00058.023619/2015-11, cópia em anexo. Cabe ressaltar que a própria empresa admite tal irregularidade, conforme cópia de expediente datado de 05/03/2015, protocolado na Anac em 06/03/2015, fl. 02 do mesmo processo administrativo, cópia em anexo.

2. À fl. 02, Relatório de Fiscalização com as mesmas informações já apresentadas no Auto de Infração.

3. À fl. 03, carta da ADDEY referenciada no auto de infração, na qual a mesma admite a irregularidade.

4. Às fls. 04/06, cópia de alteração contratual referenciada no Auto de Infração e no Relatório de Fiscalização.

5. Notificada da autuação em 13/04/2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 07, a autuada apresentou defesa em 04/05/2015 (fls. 08/09). No documento, dispõe reconhecer que houve o arquivamento sem anuência do órgão fiscalizador, porém por inobservância de funcionário que tomou a atitude de enviar o documento sem conhecimento da diretoria da empresa. Por fim, requer a "*redução da multa no processo de autuação*".

6. Em 29/01/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com a atenuante de reconhecimento da prática da infração, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - fls. 12/13.

7. Embora não conste nos autos comprovação de que o interessado tomou ciência da decisão de primeira instância, o mesmo apresentou recurso a esta Agência em 05/09/2016 (protocolo 00065.500491/2016-13). No documento, apresenta razões recursais para três processos administrativos e dispõe que não teve nenhum interesse em burlar o sistema de aviação civil, bem como o regulamento vigente, ressaltando que as mudanças que ocorreram na empresa e que ensejaram a aplicação de multas em nada modificaram a forma administrativa e operacional nas operações da empresa. Por fim, solicita que seja dada clemência à empresa, "*pois de acordo com os valores aplicados de multa, com a situação de crise que vive nosso país, agrava ainda mais a vida econômica da empresa, podendo ter uma pausa nas operações deixando diversas famílias sem o seu devido sustento e que seja atendido ao pedido de redução da multa na decisão*".

8. Em 11/04/2018, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1654366).

9. Em 11/04/2018, lavrad Despacho SEI 1655945, que atesta a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso, devido a não existência nos autos de documento apto a atestar a notificação do interessado quanto à decisão de primeira instância.

10. Em 11/04/2018, lavrado Despacho de distribuição do processo para deliberação (SEI 1707238).

11. É o relatório.

PRELIMINARES

12. ***Regularidade processual***

13. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 13/04/2015 (fl. 07), tendo apresentado defesa em 04/05/2015 (fls. 08/09). Ressalta-se que não consta nos autos dos processos confirmação do recebimento da notificação da decisão de primeira instância pelo recorrente, no entanto a interposição de Recursos em 05/09/2016 (protocolo 00065.500491/2016-13) será considerada suficiente para provar o comparecimento do interessado no processo, conforme prevê o art. 26, §5º da Lei 9.784 de 29/01/1999, *in verbis*:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

14. Sendo assim, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

DO MÉRITO

15. ***Quanto à fundamentação da matéria - apresentar para arquivamento junto ao Registro de Comércio, atos constitutivos ou suas modificações, sem prévia autorização da autoridade aeronáutica***

16. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302, c/c art. 184, ambos do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA.

17. A alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº. 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

18. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº. 25/2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

19. Já o art. 184 do CBA dispõe, *in verbis*:

CBA

SEÇÃO II

Da Aprovação dos Atos Constitutivos e suas Alterações

Art. 184. Os atos constitutivos das sociedades de que tratam os artigos 181 e 182 deste Código, bem como suas modificações, dependerão de prévia aprovação da autoridade aeronáutica, para serem apresentados ao Registro do Comércio.

Parágrafo único. A aprovação de que trata este artigo não assegura à sociedade qualquer direito em relação à concessão ou autorização para a execução de serviços aéreos.

20. Conforme os autos, a Autuada apresentou para arquivamento junto à Junta Comercial do Estado da Bahia, em 03/07/2012, alteração contratual datada de 12 de janeiro de 2012, sem a prévia aprovação da autoridade aeronáutica, descumprindo assim exigência do art. 184 do CBA. Dessa forma, o fato exposto se enquadra perfeitamente à fundamentação exposta acima.

21. *Das alegações do interessado e do enfrentamento dos argumentos de defesa*

22. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e de recurso, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

23. Com relação à solicitação efetuada em sede recursal, na qual a recorrente pleiteia que não lhe seja imposta qualquer multa, registre-se que, não obstante ao pedido, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade. Identificado o descumprimento de normas, tem a Agência o poder-dever de aplicar as sanções cabíveis (Lei nº 11.182/05, Art. 8º, XXXV).

24. Ainda sobre as alegações de que a empresa não teve nenhum interesse em burlar o sistema de aviação civil, bem como o regulamento vigente, registre-se que que no ramo do direito administrativo a doutrina especializada defende que não há que se falar em voluntariedade para incursão na sanção. Hely Lopes Meirelles, ensina que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de **natureza objetiva**, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do expresse descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. "*Para configurar-se sua incursão nelas e conseqüente exposição às pertinentes sanções, é indispensável que haja existido, ao menos, a possibilidade do sujeito evadir-se conscientemente à conduta censurada*". (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

25. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

26. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

27. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

28. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

29. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

30. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que se deu no caso em tela. Dessa forma, essa circunstância atenuante deve ser aplicada.

31. Adicionalmente, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

32. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 03/07/2012, que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 2008922), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Não é possível, assim, aplicar essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

33. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

34. Sendo assim, por estar presente uma circunstância atenuante e pela ausência de circunstâncias agravantes, deve a sanção ser mantida no patamar mínimo do valor referente ao tipo infracional, conforme decisão de primeira instância.

CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

36. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

37. **Submete-se ao crivo do decisor.**

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 12/07/2018, às 09:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2008375** e o código CRC **D3CA21F3**.

Referência: Processo nº 00058.033201/2015-12

SEI nº 2008375

2081	633640120	60800217846201154	22/01/2016	21/05/2008	R\$ 4.200,00				DA - CD - EF	6.124,02
2081	633641128	60800219068201138	18/11/2016	15/05/2008	R\$ 4.200,00				PU2	5.661,18
2081	633642126	60800219214201125	18/11/2016	16/05/2008	R\$ 4.200,00				PU2	5.661,18
2081	633643124	60800219781201181	15/02/2013	17/05/2008	R\$ 4.200,00				PP	0,00
2081	633644122	60800217817201192	21/01/2016	21/05/2008	R\$ 4.200,00				DA - CD - EF	6.124,02
2081	633645120	60800219155201195	18/11/2016	15/05/2008	R\$ 4.200,00				PU2	5.661,18
2081	633646129	60800219772201191	18/11/2016	16/05/2008	R\$ 4.200,00				PU2	5.661,18
2081	633647127	60800219082201131	18/11/2016	15/05/2008	R\$ 4.200,00				PU2	5.661,18
2081	633648125	60800215367201101	18/11/2016	10/05/2008	R\$ 4.200,00				PU2	5.661,18
2081	633651125	60800217789201111	21/01/2016	21/05/2008	R\$ 4.200,00				DA - CD - EF	6.124,02
2081	634387122	60800139097201117	09/11/2012	06/11/2006	R\$ 10.000,00	22/11/2013	2.791,88	2.791,88	Parcial	
						22/05/2014	9.440,97	9.440,97	PP - DA	1.254,42
2081	634388120	60800139097201117	09/11/2012	06/11/2006	R\$ 10.000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	634389129	60800139097201117	09/11/2012	07/11/2006	R\$ 10.000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	634390122	60800139097201117	09/11/2012	07/11/2006	R\$ 10.000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	634391120	60800139097201117	09/11/2012	26/01/2007	R\$ 10.000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	634392129	60800139097201117	09/11/2012	26/01/2007	R\$ 10.000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	634393127	60800139097201117	09/11/2012	27/01/2007	R\$ 10.000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	634394125	60800139097201117	09/11/2012	27/01/2007	R\$ 10.000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	634395123	60800139097201117	09/11/2012	27/01/2007	R\$ 10.000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	634396121	60800139097201117	09/11/2012	27/01/2007	R\$ 10.000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	634397120	60800139097201117	09/11/2012	27/01/2007	R\$ 10.000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	634398128	60800139097201117	09/11/2012	27/01/2007	R\$ 10.000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	634587125		29/11/2012	17/03/2008	R\$ 4.200,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	634944127	00066003717201291	21/12/2012	20/12/2006	R\$ 10.000,00	22/05/2014	5.719,26	5.719,26	PP - DA	8.788,48
2081	634945125	00066003717201291	21/12/2012	20/12/2006	R\$ 10.000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	634946123	00066003717201291	21/12/2012	20/12/2006	R\$ 10.000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	634947121	00066003717201291	21/12/2012	20/12/2006	R\$ 10.000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	635682136		18/11/2016	17/05/2008	R\$ 4.200,00		0,00	0,00	PU2	5.661,18
2081	635683134		18/11/2016	17/05/2008	R\$ 4.200,00		0,00	0,00	PU2	5.661,18
2081	635684132		14/01/2016	17/05/2008	R\$ 4.200,00		0,00	0,00	DA - CD - EF	6.124,02
2081	635685130		18/11/2016	19/05/2008	R\$ 4.200,00		0,00	0,00	PU2	5.661,18
2081	635686139		18/11/2016	21/05/2008	R\$ 4.200,00		0,00	0,00	PU2	5.661,18
2081	635687137		18/11/2016	19/05/2008	R\$ 4.200,00		0,00	0,00	PU2	5.661,18
2081	635688135		18/11/2016	19/05/2008	R\$ 4.200,00		0,00	0,00	PU2	5.661,18
2081	635689133		18/11/2016	21/05/2008	R\$ 4.200,00		0,00	0,00	PU2	5.661,18
2081	635690137		18/11/2016	10/05/2008	R\$ 4.200,00		0,00	0,00	PU2	5.661,18
2081	635691135		14/01/2016	17/05/2008	R\$ 4.200,00		0,00	0,00	DA - CD - EF	6.124,02
2081	636175137		26/04/2013	21/06/2010	R\$ 7.000,00	22/05/2014	4.143,33	4.143,33	PP - DA	5.745,21
2081	636176135		26/04/2013	22/06/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	636208137		03/05/2013	22/06/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	637164137	60800023543201091	22/07/2013	31/07/2010	R\$ 4.200,00	14/11/2014	2.452,02	2.452,02	PC - CD - DA - EF	392,28
2081	637165135	60800023532201010	22/07/2013	24/07/2010	R\$ 18.000,00		0,00	0,00	PC	0,00
2081	637360137	60800007068201014	02/08/2013	30/03/2010	R\$ 14.000,00		0,00	0,00	PC	0,00
2081	642692141	60800033154201155	28/08/2014	04/01/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DA - CD - EF	11.414,89
2081	644769144	60800024814201026	01/12/2014	31/03/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DA - EF	11.158,70
2081	644770148	60800024820201083	01/12/2014	18/07/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DA - EF	11.158,70
2081	644955147	00065067903201268	19/12/2014	30/07/2010	R\$ 3.500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	644957143	00065067913201201	19/12/2014	31/07/2010	R\$ 3.500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	644958141	00065068207201279	19/12/2014	27/06/2010	R\$ 3.500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	644959140	00065067937201252	19/12/2014	09/05/2010	R\$ 3.500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	644960143	00065067953201245	19/12/2014	30/07/2010	R\$ 3.500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	644961141	00065068111201219	19/12/2014	27/06/2010	R\$ 3.500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	644962140	00065068200201257	19/12/2014	27/06/2010	R\$ 3.500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	644963148	00065068204201235	19/12/2014	27/06/2010	R\$ 3.500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	644964146	00065068214201271	19/12/2014	30/07/2010	R\$ 3.500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	644965144	00065068219201201	19/12/2014	30/07/2010	R\$ 3.500,00		0,00	0,00	CAN	0,00

2081	644966142	00065068226201203	19/12/2014	24/07/2010	R\$ 3.500,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	644967140	00065068231201216	19/12/2014	06/08/2010	R\$ 3.500,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	644968149	00065068238201220	19/12/2014	08/05/2010	R\$ 3.500,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	646109153	00067002774201412	10/04/2015	22/07/2010	R\$ 3.500,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	646202152	00067002773201460	15/06/2015	30/07/2010	R\$ 3.500,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	646203150	00067002771201471	15/06/2015	23/07/2010	R\$ 3.500,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	646969158	00065122589201293	29/05/2015	07/11/2011	R\$ 5.250,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	646970151	00065122540201231	29/05/2015	03/11/2011	R\$ 5.250,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	646971150	00065122533201239	29/05/2015	25/11/2011	R\$ 5.250,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	646972158	00065122528201226	29/05/2015	22/11/2011	R\$ 5.250,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	646973156	00065122654201281	29/05/2015	22/11/2011	R\$ 5.250,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	646974154	00065122624201274	29/05/2015	04/11/2011	R\$ 5.250,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	646975152	00065122546201216	29/05/2015	29/11/2011	R\$ 5.250,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	646976150	00065122674201251	29/05/2015	08/11/2011	R\$ 5.250,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	646977159	00065122643201209	29/05/2015	22/10/2011	R\$ 5.250,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	647240150	00067002772201415	12/06/2015	06/07/2010	R\$ 3.500,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	647625152	00065068238201220	05/05/2016	08/05/2010	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	PU1	9.903,60
2081	647626150	00065068226201203	05/05/2016	24/07/2010	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	PU1	9.903,60
2081	647627159	00065068214201271	05/05/2016	30/07/2010	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	PU1	9.903,60
2081	647628157	00065068200201257	05/05/2016	27/06/2010	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	PU1	9.903,60
2081	647651151	00065068111201219	29/04/2016	27/06/2010	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	PU1	5.703,60
2081	647652150	00065067953201245	29/04/2016	27/06/2010	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	PU1	5.703,60
2081	647653158	00065067903201268	29/04/2016	30/07/2010	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	PU1	5.703,60
2081	647655154	00065067913201201	29/04/2016	31/07/2010	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	PU1	5.703,60
2081	647894158	00065085297201262	20/11/2015	21/10/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DA - CD - EF	10.362,10
2081	647895156	00065087111201218	08/06/2018	23/09/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	PU2	4.475,60
2081	647896154	00065087110201265	08/06/2018	23/09/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	PU2	4.475,60
2081	647897152	00065087108201296	08/06/2018	08/11/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	PU2	4.475,60
2081	647898150	00065087105201252	08/06/2018	09/11/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	PU2	4.475,60
2081	647899159	00065087103201263	08/06/2018	03/11/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	PU2	7.832,30
2081	647900156	0006508710219	14/06/2018	03/11/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	PU2	4.396,40
2081	647901154	00065087100201220	08/06/2018	18/10/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	PU2	4.475,60
2081	647902152	00065087097201244	08/06/2018	14/10/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	PU2	4.475,60
2081	647903150	00065087093201266	08/06/2018	14/10/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	PU2	4.475,60
2081	647904159	00065087092201211	14/06/2018	11/10/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	PU2	4.396,40
2081	647905157	00065087089201206	08/06/2018	10/10/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	PU2	4.475,60
2081	647906155	00065087088201253	08/06/2018	21/10/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	PU2	4.475,60
2081	648506155	00065067937201252	27/08/2015	09/05/2010	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	DA - CD - EF	6.052,40
2081	648553157	60800119020201121	28/08/2015	01/04/2010	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DA - CD - EF	10.591,70
2081	650102158	00067002773201460	06/07/2018	30/07/2010	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC2	7.115,50
2081	650103156	00067002774201412	06/07/2018	22/07/2010	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC2	7.115,50
2081	650104154	00067002771201471	06/07/2018	23/07/2010	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	PU2	7.115,50
2081	650483153	00065101546201274	06/11/2015	02/04/2010	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DA - CD - EF	10.362,10
2081	651193157	00067002186201551	02/02/2018	26/08/2010	R\$ 16.000,00	0,00	0,00	DC1	19.694,40
2081	651194155	00067002229201507	18/01/2018	22/07/2010	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	DC1	4.942,40
2081	651195153	00067002181201529	16/01/2018	30/09/2010	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	651196151	00067002218201519	02/02/2018	21/09/2010	R\$ 20.000,00	0,00	0,00	DC1	24.618,00
2081	651199156	00067002219201563	02/02/2018	22/09/2010	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	DC1	4.923,60
2081	651202150	00067002199201521	05/03/2018	22/08/2010	R\$ 8.000,00	0,00	0,00	PU1	9.804,80
2081	651203158	00067002200201517	15/01/2018	30/09/2010	R\$ 12.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	651205154	00067002192201517	02/02/2018	16/09/2010	R\$ 12.000,00	0,00	0,00	DC1	14.770,80
2081	651207150	00067002232201512	05/03/2018	27/08/2010	R\$ 48.000,00	0,00	0,00	DC1	58.828,80
2081	651208159	00067002227201518	16/01/2018	31/08/2010	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	651210150	00067002234201510	04/12/2015	16/06/2010	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	DA	5.874,80
2081	651211159	00067002222201587	26/12/2017	07/08/2010	R\$ 12.000,00	0,00	0,00	PU1	14.896,79
2081	651213155	00067002237201545	04/12/2015	26/07/2010	R\$ 8.000,00	0,00	0,00	DA	11.749,60
2081	651223152	00067002198201586	19/01/2018	19/08/2010	R\$ 8.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	651224150	00067002195201542	05/03/2018	20/09/2010	R\$ 24.000,00	0,00	0,00	PU1	29.414,40

2081	651225159	00067002191201564	26/12/2017	30/09/2010	R\$ 12.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	651226157	00067002238201590	17/11/2017	30/09/2010	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	4.987,20
2081	651256159	60800119004201138	28/05/2018	07/04/2010	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	8.122,79
2081	651269150	00067002193201553	26/12/2017	02/09/2010	R\$ 60.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	651295150	00065101515201213	19/02/2018	01/04/2010	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	651328150	00065006845201387	11/12/2015	01/05/2011	R\$ 14.000,00	0,00	0,00	CP	20.561,80
2081	651983150	00067002184201562	21/01/2016	05/07/2010	R\$ 32.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	651984159	00067002221201532	21/01/2016	04/08/2010	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	651989150	00067002187201504	22/01/2016	30/09/2010	R\$ 16.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	651990153	00067002202201514	22/01/2016	30/09/2010	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	651991151	00067002231201578	22/01/2016	30/09/2010	R\$ 8.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	651992150	00067002228201554	22/01/2016	30/09/2010	R\$ 16.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	651993158	00067002216201520	22/01/2016	18/09/2010	R\$ 8.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652028156	00065007320201369	22/01/2016	17/07/2012	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652029154	00065007321201311	22/01/2016	17/07/2012	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652032154	00065122674201251	22/01/2016	08/11/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652033152	00065122654201281	22/01/2016	22/11/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652034150	00065122643201209	22/01/2016	22/10/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652035159	00065122533201239	22/01/2016	25/11/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652036157	00065122528201226	22/01/2016	22/11/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652037155	00065122540201231	22/01/2016	03/11/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652038153	00065122546201216	22/01/2016	29/11/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652039151	00065122589201293	22/01/2016	07/11/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652040155	00065122624201274	22/01/2016	04/11/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652054155	00067002235201556	22/01/2016	21/09/2010	R\$ 24.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652471160	00067002185201515	02/02/2018	29/09/2010	R\$ 44.000,00	0,00	0,00	DC1	54.159,60
2081	652472169	00067002188201541	02/02/2018	28/09/2010	R\$ 56.000,00	0,00	0,00	DC1	68.930,40
2081	652473167	00067002226201565	02/02/2018	14/09/2010	R\$ 16.000,00	0,00	0,00	DC1	19.694,40
2081	652579162	00065007256201316	17/05/2018	16/07/2012	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	DC1	4.786,79
2081	652784161	00065031884201312	18/03/2016	01/07/2012	R\$ 2.400,00	0,00	0,00	DC1	3.447,60
2081	652948168	00067002772201415	23/02/2018	06/07/2010	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	PU1	8.616,30
2081	652975165	00065007274201306	27/04/2018	17/07/2012	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	PU1	4.881,60
2081	653019162	00065007252201338	01/04/2016	17/07/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	PU1	9.981,30
2081	653020166	00065006852201389	01/04/2016	17/07/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	PU1	9.981,30
2081	653021164	00065007258201313	01/04/2016	16/07/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653022162	00065007315201356	01/04/2016	17/07/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653023160	00065007316201309	01/04/2016	16/07/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653024169	00065007317201345	01/04/2016	16/07/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653256160	00065031884201312	31/05/2018	01/07/2012	R\$ 2.400,00	0,00	0,00	DC1	2.761,19
2081	654386163	00065006870201361	17/06/2016	24/06/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	PU1	9.822,39
2081	654387161	00065006861201370	17/06/2016	29/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	PU1	9.822,39
2081	654465167	00065006874201349	19/02/2018	24/06/2012	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	654466165	00065007299201300	01/02/2018	17/07/2012	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	PU1	4.923,60
2081	654970165	00058042950201379	11/07/2016	13/03/2013	R\$ 17.500,00	0,00	0,00	DC1	24.361,74
2081	655272162	00065007249201314	04/07/2018	06/06/2012	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	DC1	4.092,40
2081	656116160	00067002223201521	21/03/2018	31/07/2010	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	PU1	4.902,40
2081	656882163	00058033201201512	29/09/2016	03/07/2012	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656883161	00058033196201548	29/09/2016	12/01/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.581,59
2081	656885168	00058033202201567	29/09/2016	09/09/2013	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.581,59
2081	657298167	00067000094201456	20/10/2016	05/12/2013	R\$ 2.000,00	0,00	0,00	PU1	2.716,59

Total devido em 11-07-2018 (em reais): 866.831,99

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência

PU1 - Punido 1ª Instância

RE2 - Recurso de 2ª Instância

ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator

DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência

DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância

CAN - Cancelado

PU2 - Punido 2ª instância

IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo

RE3 - Recurso de 3ª instância

PU3 - Punido 3ª instância

IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo

RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC

CD - CADIN

EF - EXECUÇÃO FISCAL

PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA

GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE

SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL

SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial

ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
RVT - Revisto
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

PC - PARCELADO
PG - Quitado
DA - Dívida Ativa
PU - Punido
RE - Recurso
RS - Recurso Superior
CA - Cancelado
PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

 Tela Inicial  Imprimir  Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1525/2018

PROCESSO Nº 00058.033201/2015-12
INTERESSADO: ADDEY TAXI AEREO LTDA

Brasília, 16 de julho de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto por ADDEY TÁXI AÉREO LTDA em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos em 29/01/2016, que aplicou pena de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº 000885/2015, com fundamento na alínea “u” do inciso III do art. 302, c/c art. 184, ambos do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA - *apresentar para arquivamento junto ao Registro de Comércio, atos constitutivos ou suas modificações, sem prévia autorização da autoridade aeronáutica*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 656882163.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1431/2018/ASJIN - SEI nº 2008375**], e com base nas atribuições a mim conferidas pela Portaria ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a" da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

- **Monocraticamente**, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa imposta pelo setor competente de primeira instância no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

3. À Secretaria da ASJIN para cumprimento das formalidades de praxe.

4. Notifique-se.

5. Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/07/2018, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2009178** e o código CRC **3F8C81E3**.